

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Convite nº 001/2018

OBJETO: Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica.

RECORRENTE: Zrolanek Regis Sociedade de Advogados

RECORRIDA: Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ
- SIMEPAR

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Zrolanek Regis Sociedade de Advogados Ltda, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra o resultado da análise das propostas técnicas realizada pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela empresa Zrolanek Regis Sociedade de Advogados, tendo em vista que o presente foi conhecido como recurso pela Comissão de Licitação do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ – SIMEPAR.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que cumpriu as exigências do item 1.2 do Anexo III demonstrando os contratos vigentes por meio de declaração dos tomadores, cuja percepção dos documentos pode ter sido despercebida pelo volume de documentos dos participantes.

Defende que é de conhecimento da comissão, os atestados de prestação de serviços, em especial aos prestados a entidades públicas ou paraestatais, que são firmados e atestados no momento de sua emissão, cuja responsabilidade de quem os emite é a informação exclusivamente do que se conta nos prontuários e processos administrativos de cada contratado, não podendo aferir ou garantir fato ou condição futura.

Declara que apresentou atestados emitidos sem termo final, cuja execução e vigência permanecem e estão à disposição para serem consultados e diligenciados pela Comissão junto aos seus emitentes confirmando assim a vigência dos contratos.

Requer a procedência do recuso para que seja reavaliada sua pontuação quanto aos atestados que declaram ainda vigentes, sem termo final nele opostos os contratos apresentados pela Recorrente.

IV – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão passa à análise de fato.

Ao contrário do alegado pela recorrente não se faz necessário diligências para a real confirmação de contrato válido e vigente na data de abertura das propostas.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O art. 43, § 3º da lei nº 8.666/93, determina que é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência*

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Conforme se observa no Edital na data de abertura dos envelopes seriam analisados a quantidade **de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estejam vigentes na data da abertura da licitação, para isso se fazia necessária a juntada dos contratos e/ou declarações informando o período de vigência, o que não foi atendido pela parte.**

A regra estava prevista no Anexo III, item 1.2:

1.2.1) A comprovação será feita mediante a apresentação de declaração(ões) firmada(s) pela(s) instituição(ões) contratante(s), informando o período de vigência do(s) contrato(s) de prestação de serviços advocatícios.

1.2.2) Os contratos apresentados deverão ser entre a sociedade de advogados, com uma entidade paraestatal ou entidades públicas ou de economia mista.

1.2.2.1) Somente serão aceitos contratos firmados entre a sociedade de advogados e a Contratante.

Observa-se que para que a sociedade de advogados obtivesse pontuação no item acima descrito era imprescindível a apresentação de declarações firmadas pelas instituições contratantes, informando o período de vigência dos contratos de prestação de serviços advocatícios, o que não foi fornecido pela recorrente.

Dar prazo para a recorrente ou diligenciar no sentido de juntar documentação exigida no momento da abertura dos envelopes fere o princípio da igualdade, considerando que todos tiveram a mesma oportunidade para apresentação dos contratos e declarações no dia da apresentação dos seus envelopes.

Nesse sentido, a Comissão mantém seu entendimento com base no que dispõe o Princípio da Igualdade, conforme conceito definido pelo Manual do Gestor Público – Contadoria e Auditoria Geral do Estado – CAGE, páginas 211:

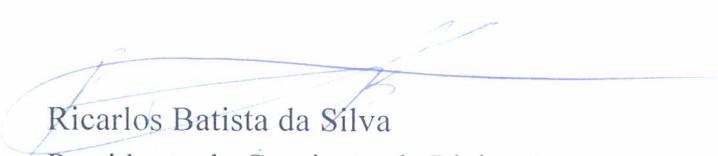
“Igualdade – Assemelha-se muito ao princípio da impessoalidade, pois, pela garantia da igualdade, assegura-se igual oportunidade a todos aqueles que tenham interesse em participar da licitação, desde que comprovem aptidão para o cumprimento do objeto contratado.”

Correta a desconsideração dos atestados emitidos sem Termo Final, pois estes não servem para fazer prova de contratos em vigência, o recorrente deixou de juntar os contratos e declarações e não cabe ao SIMEPAR realizar diligência para suprir a falta de documentação apresentada pelos concorrentes neste momento do processo.

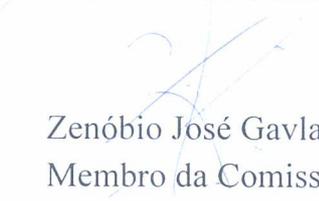
Assim como os outros licitantes caberia ao recorrente apresentar toda a documentação exigida até a data da abertura dos envelopes, contudo não foram apresentados contratos e declarações que serviriam para provar a vigência dos contratos.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados.

Curitiba-PR., 15 de Março de 2018.



Ricarlos Batista da Silva
Presidente da Comissão de Licitação



Zenóbio José Gavlak
Membro da Comissão de Licitação